



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10783.901456/2008-48
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3403-002.847 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de março de 2014
Matéria DCOMP
Recorrente GENERAL CABLE DO BRASIL S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/04/2003 a 30/04/2003

DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Incumbe ao sujeito passivo à demonstração, acompanhada das provas hábeis, da composição e a existência do crédito que alega possuir junto Fazenda Nacional para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa.

COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA.

Apenas os créditos líquidos e certos são passíveis de compensação tributária, assim dispõe o artigo 170 do Código Tributário Nacional.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Antonio Carlos Atulim - Presidente.

Domingos de Sá Filho - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Antonio Carlos Atulim, Alexandre Kern, Domingos de Sá Filho, Rosando Trevisan, Ivan Allegretti e Marcos Traanchesi Ortiz.

Relatório

Trata-se de indeferimento de pedido de compensação – PERD/COMP que visava utilizar crédito decorrente de pagamento a maior de PIS período de apuração 01.04.2003 a 30.04.2003. No entanto, por meio do despacho de fl.4 o pleito foi negado ao argumento da inexistência de saldo disponível, visto que, o DARF indicado no PERD/COMP teria sido integralmente utilizado para quitação de débitos do contribuinte, e, assim sendo, não restando crédito a ser utilizado no processo de compensação pretendida.

A recorrente alegou equívoco no preenchimento na DCTF e no DACTON ao informar que o débito devido seria da ordem de R\$ 41.221,45 (quarenta e um mil, duzentos e vinte e um reais e quarenta e cinco centavos), quando o valor efetivamente devido e correto seria de R\$ 39.265,15 (trinta e nove mil, duzentos e sessenta e cinco reais e quinze centavos). Diz também deveria ter feito a retificação da DACTON, mas por um equívoco interno não o fez. Entende que é necessário se faz a reapreciação do pedido de compensação, visto que o crédito realmente existe e é suficiente para quitar o débito indicado. Em assim sendo teria direito ao indébito de R\$ 1.956,30 (um mil, novecentos e cinquenta e seis reais e trinta centavos).

Afirmar ainda que demonstrado o erro contábil cometido, não há como se admitir que o Estado aproprie-se de valores que não se referem a pagamento de tributos, impedindo a compensação pretendida mesmo quando a empresa possui os créditos, e somente deixou de retificar as suas declarações.

A decisão de piso rejeitou os argumentos ao fundamento de que, embora localizado o pagamento apontado na DCOMP como origem do crédito, o valor correspondente fora utilizado para a extinção anterior de outros débitos. O exame das declarações prestadas pela própria interessada à Administração Tributária revela que o crédito utilizado na compensação declarada não existia, por conseguinte, não havia saldo disponível para suportar uma nova extinção de débito, à luz do art. 170 do CTN para que possa ser feito o encontro de contas com a Fazenda Nacional se faz necessário que os créditos estejam revestidos de liquidez e certeza, bem como, o disposto no art. 74 da Lei nº 9.430

Diz ainda que a simples retificação dos DACTON e DCTF, mesmo que tivesse sido efetuada antes da ciência da decisão que não homologou a compensação declarada, não afasta de nenhum modo o dever de comprovar a origem do crédito.

Concluiu que a fim de comprovar a certeza e liquidez de seu crédito, a Inconformada, obrigatoriamente, deveria ter instruído sua manifestação de inconformidade com documentos que respaldassem seu direito.

Concluiu que o ônus da prova é de quem alega, e, no caso não foram trazidas aos autos cópia da escrituração contábil, demonstrações financeiras.

Na fase recursal manteve-se o argumento tecido em Manifestação de Inconformidade, diz que a verdade real dos fatos prepondera sobre potenciais irregularidades formais, que não possuem o condão de afastar direito líquido e certo do contribuinte, assegurado pela legislação vigente. Faz juntar cópias do DACTON, e, anexa DCTF retificadora.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Domingos de Sá Filho, Relator.

Trata-se de recurso tempestivo e atende os demais pressupostos de admissibilidade, motivo que deve ser conhecido.

No caso subexamine trata-se de matéria de fato, razão pela qual a Administração necessita, além de identificar a origem do crédito que se pretende ver restituído ou compensado, de prova concreta de que tenha acontecido o evento alegado como equívoco.

O relato da peça de Inconformidade, bem como, as razões recursais informa que o direito é oriundo de pagamento a maior visto que, ao informar o débito em DCTF teria cometido erro, confessando débito maior do que ao efetivamente devido. Se for assim o motivo encontra diretamente vinculado à base de cálculo da contribuição, e, aceitação do argumento para correção desses equívocos passam pelo exame dos livros contábeis e fiscais do contribuinte.

No caso concreto a receita a compor à base de cálculo é aquela consignada nos livros fiscais, principalmente no livro de apuração de ICMS, a qual deverá ser somada a outras de origens diversas, se existirem.

Além dos livros fiscais, a contabilidade se revela peça fundamental ao deslinde da questão, pois ela que milita a favor do contribuinte, configurando prova contundente da verdade material.

Ao compulsar os autos constata-se cópia da DIPJ anexada junto a Manifestação de Inconformidade, diante do fundamento da decisão recorrida de que a contestação do indeferimento do crédito não se fez acompanhar de prova mais robusta, mencionou os livros fiscais e escrituração contábil, a Contribuinte traz à colação de relatórios das notas fiscais e demonstrativos bem elaborados demonstrando à base de cálculo.

Do exame dos documentos trazidos com Recurso Voluntário, a cópia do DACON e DCTF retificadora transmitido após ciência da decisão questionada desacompanhada de documentos fiscais e contábeis, parece-me não suficientes para aceitar a modificação da base de cálculo a gerar o valor da contribuição a menor do que declarado anteriormente, tenho que são inábeis a justificar o alegado sem o apoio em documentos oriundos da escrita fiscal e contábil.

Tenho que a simples demonstração do faturamento por meio de planilhas de cálculos conforme elaborada pela recorrente não é o bastante a possibilitar a Autoridade Administrativa aferir se os valores informados em DCTF são condizentes com a realidade fática a concluir que o pagamento sucedido por meio de DARF se revela superior ao efetivamente devido declarado equivocadamente.

Precisa-se, ter certeza que o pagamento a maior ou indevido ocorreu de fato, para tanto, impõe a comprovação robusta corroborada pela escrituração contábil e fiscal. No caso a base de cálculo trazida neste caderno administrativo deveria ter vindo acompanhada das

cópias dos livros fiscais (saída, apuração de ICMS, etc.) cópia dos razões e do livro diário referente ao período que se alega que o recolhimento da contribuição foi à maior do que o devido, esses documentos se revelam indispensáveis a lide.

Compulsando os autos não se vislumbra qualquer documento capaz de corroborar com o alegado, os demonstrativos elaborados por uma parte interessada não pode ser valorada como se fosse documento fiscal e contábil.

De modo que, havendo uma afirmativa do contribuinte de que possui o direito a restituição/compensação de um determinado crédito, e, do outro lado a negativa da Administração Fiscal de que não teve êxito em saber a origem do crédito que se pretende compensar, visto que, o pagamento realizado foi absolvido pelo débito confessado, impõe, no caso concreto, aquele que deseja proceder à compensação ou ser restituído o ônus da prova.

Portanto, andou bem o julgador de piso quando deixa de reconhecer por ausência de comprovação de que existiu uma situação capaz de modificar a declaração inicial e reduzir o quanto devido, portanto, para o êxito da resistência contra o indeferimento pleito faz-se necessário que esse venha devidamente instruído com os documentos capazes, por si só, de comprovar o direito que se pretende.

No caso deste caderno, a demonstração da base de cálculo tão-só desacompanhada de documentos fiscais e da contabilidade não possui o condão de modificar o indeferimento, pois a prova da existência do direito se revela requisito indispensável.

É de toda sabença que o fato deve ser provado, e, a regra do ônus de provar é do interessado. Cabe ao julgador valorizar e apreciar as provas dos autos no sentido de formar seu convencimento. Assim, a meu sentir, além da demonstração da base de cálculo, fizesse juntar documentos fiscais a permitir averiguar a ocorrência de fato, confirmar o argumento aduzido pela recorrente, sem o qual, tenho como mera presunção da existência do direito do crédito tributário.

O direito consagrado pelo dispositivo do art. 170 do Código Tributário Nacional exige-se que apure previamente, por via administrativa ou judicial, a liquidez e certeza do crédito tributário, a Fazenda Nacional não pode dispensar esse exame.

Segundo a doutrina, o crédito das pessoas físicas e jurídicas se revela um direito oponível contra a Fazenda Pública, é como ensina Plínio Gustavo Prado Garcia:

“A imputação de crédito de pessoa física ou de pessoa jurídica diante do fisco, para fins de compensação tributária, é um direito de seu titular oponível contra a Fazenda Pública, no contexto do exercício de um direito potestativo. Não tem o Poder Público o direito de reter parcelas do patrimônio alheio, sem justa causa. Inexiste justa causa nas hipóteses de recebimento de crédito indevido ou maior do que o devido, ou de tributo ilegal ou inconstitucional”. (Compensação e Imputação de Crédito, em Revista Dialética de Direito Tributário n° 41, 1999, p.64).

Entretanto, inexistindo prova cabal da existência do crédito, não pode o fisco realizar o encontro do crédito do contribuinte e o débito que se pretende extinguir. Em sendo assim, não vislumbro a possibilidade de acudir o pleito.

Diante do exposto, conheço do recurso e nego provimento.

É como voto

Processo nº 10783.901456/2008-48
Acórdão n.º **3403-002.847**

S3-C4T3
Fl. 7

Domingos de Sá Filho

CÓPIA